



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de POUSO ALEGRE / 2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre

PROCESSO Nº 5007803-88.2020.8.13.0525

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Concurso de Credores, Administração judicial]

AUTOR: INDUSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA, GOLD MOONLIGHT - INDUSTRIA E
COMERCIO DE CHAVES LTDA., CAETANO GGOLD PARTICIPACOES S/A

DECISÃO

Vistos.

INDÚSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA., CNPJ 62.840.657/0003-86; GOLD MOONLIGHT – INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAVES LTDA., CNPJ/MF sob o nº 11.760.744/0001-20; CAETANO GGOLD PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ/MF sob o nº 11.396.689/0001-31, doravante denominadas em conjunto como “GRUPO GOLD”, requereram a recuperação judicial em 24/08/2020.

Os documentos juntados aos autos comprovam que as requerentes preenchem os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05. A petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da “crise econômico-financeira” da devedora.

Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial das empresas acima mencionadas, quais sejam, INDUSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA., CNPJ 62.840.657/0003-86; GOLD MOONLIGHT – INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAVES LTDA., CNPJ/MF sob o nº 11.760.744/0001-20; CAETANO GGOLD PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ/MF sob o nº 11.396.689/0001-31, que integram o “GRUPO GOLD”.



Prosseguindo, determino:

1) Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL., representada por Taciane Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, com endereço na Rua Alameda Oscar Niemeyer, 1033, conjunto 424, torre 4, Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP 34006-065, para os fins do art. 22, I e II, que, em até 10 (dez) dias, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail.

1.1) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 (dez) dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05.

1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias.

1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários.

1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, evitando sua juntada nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”.

2.1) Em relação às Juntas Comerciais da(s) respectiva(s) sede(s) da(s) recuperanda(s), deverá(ão) ela(s) providenciar a competente comunicação ao(s) aludido(s) órgão(s), na qual conste, além da alteração do nome com a expressão “em Recuperação Judicial”, a data do deferimento do processamento e os dados do Administrador Judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do



art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

A ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações acima elencadas, entretanto, não autoriza a prática de atos de excussão de bens da recuperanda, sem o crivo deste Juízo. Explico. De acordo com a jurisprudência do Colendo STJ, a competência para declaração da essencialidade de bem da recuperanda, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade alheia mas insertos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial.

Assim, seja pela previsão contida no art. 49, caput e parágrafo 3º *in fine*, seja pela obrigação *ex vi legis* contida no art. 6º, *caput*, todos da Lei 11.101/2005, qualquer ato de credor, sujeito ou não à recuperação judicial, que busque pagamento fora dos termos da recuperação judicial ou excussão de bens essenciais à atividade, respectivamente, através de medidas adotadas em Juízos diversos que não o recuperacional, estará violando determinação legal e judicial, em absoluta contrariedade aos postulados da boa-fé e da cooperação processual, de modo a configurar ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do inciso IV do art. 77 do CPC.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º do art. 77 do CPC, ficam todos os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, advertidos da necessidade de abstenção da busca de atos de constrição de bens contra a recuperanda, em Juízos diversos, sob pena de aplicação da sanção contida no parágrafo 2º do aludido artigo de lei, consistente em imposição de multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas esferas processual, civil e criminal.

4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

5) Deverá a recuperanda providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, providenciando, outrossim, o seu encaminhamento.

6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º).

Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da LREF.



Deverá(ão) também a(s) recuperanda(s) providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias.

7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 1º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, SOMENTE através do e-mail contato@colnagocabral.com.br ou contato@colnagocabral.com.br, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme item 6, supra.

Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

7.1) Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial.

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, e não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único).

Observo, neste tópico, que: (i) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (da LRF), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/05; (ii) as impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e, (iii) caso as impugnações sejam apresentadas pela própria recuperanda deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número (inclusive nº bloco e do apartamento, se houver), bairro, CEP, cidade e estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05.



10.1) Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail referido no item 7. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do item 10.

Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço de e-mail referido no item 7, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores.

Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas a este juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências do item 10.1.

11) Fica(m) advertida(s) a(s) recuperanda(s) que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c.c. o arts. 5º e 6º do CPC).

12) Fica advertido o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu cadastramento perante este o Tribunal de Justiça.

13) Em relação à forma de contagem dos prazos, informo que será observado o teor da decisão proferida em abril/2018 pelo STJ no REsp 1699528, segundo o qual todos os prazos estabelecidos pela Lei nº. 11.101/05 devem ser contados em dias corridos, não se aplicando ao microsistema da insolvência empresarial as disposições relativas a esse tema no Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, todos prazos da Lei 11.101/2005, inclusive os recursais, por se tratar de microsistema próprio e da legislação de insolvência possuir natureza bifronte, serão contados em dias corridos, assim como os prazos de apresentação do plano e de proteção do *stay period*.

14) Sobre o pedido de atribuição de segredo de justiça ao feito, razão não assiste a parte requerente, eis que inexistente previsão legal para tanto.

Registro, ademais, que há evidente interesse público em processos desta natureza, sendo desaconselhável a restrição da consulta aos autos, inclusive para que seja plenamente viabilizada a habilitação de eventuais créditos e manifestação de interessados.



Por isso, **indefiro** o requerimento de atribuição de Segredo de Justiça neste feito.

15) Intimar o Ministério Público (art. 52, V, da Lei 11.101/2005).

Passo a análise do requerimento formulado no curso do processo (ID 492775055), referente à determinação expedição de ofício à CEMIG para que obste qualquer corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial. Juntou, ainda, a notificação recebida pela Cemig, constando a pendência de pagamento de faturas de energia, totalizando o valor de R\$28.193,26 (vinte e oito mil e cento e noventa e três reais e vinte e seis centavos).

A requerente reiterou o pedido na manifestação de ID 539535031 e juntou o comprovante de depósito do valor pendente com as faturas de energia (ID 539625001).

Pois bem.

Analisando detidamente os autos, entendo que é o caso de deferir o requerimento de suspensão do corte de fornecimento de energia em decorrência dos débitos constante na Notificação de ID 493005010, por serem anteriores ao requerimento de Recuperação Judicial, estando o pleito em conformidade com o disposto no *caput* do art. 49 da Lei 11.101/2005. Somente as faturas pelo consumo de energia elétrica após o pedido de recuperação judicial sujeitam-se a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o que não é o caso.

Corroborando esse entendimento já decidiu o E. TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ENERGIA ELÉTRICA – FORNECIMENTO – SUSPENSÃO – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO – DÉBITO ANTERIOR – IMPOSSIBILIDADE. 1 – O art. 49 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial; 2 – O inadimplemento da fatura relativa ao consumo de energia elétrica constituída anteriormente ao pedido de recuperação judicial não possibilita suspensão do serviço; 3 – As faturas pelo consumo de energia elétrica após o pedido de recuperação judicial sujeitam-se a suspensão do fornecimento de energia elétrica. (TJMG – Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.038228-3/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2019, publicação da súmula em 23/08/2019).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA. SUSPENSÃO. PROIBIÇÃO. CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DA LEI Nº 11.101/2005. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. – Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". – Para sujeição de créditos à recuperação judicial deve ser observado o momento da formação do crédito, não havendo se falar na sujeição de crédito que sequer existia quando do pedido de recuperação. – Os créditos vencidos anteriormente ao pedido de recuperação judicial não autorizam a suspensão ou interrupção do fornecimento de energia elétrica e água, em observância ao princípio da preservação da empresa, todavia, a proibição da suspensão não alcança aqueles que se vencerem posteriormente. (TJMG – Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.095643-5/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2019, publicação da súmula em 25/01/2019).



Assim, entendo que a questão se trata de exceção ao Princípio da Continuidade dos serviços públicos, o qual deve ser analisado em conjunto com o Princípio da Supremacia do Interesse Público, vez que a continuidade de prestação de serviços a usuários inadimplentes implicaria em ofensa ao direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, nos termos do art. 37, XXI da CR/88, sendo a situação dos autos considerada medida excepcional.

Por consequência, **DEFIRO** o requerimento formulado em ID 492775055, **para determinar que a CEMIG obste de promover a interrupção do fornecimento de energia elétrica, em decorrência dos débitos existentes até a data do requerimento da Recuperação Judicial, qual seja, 24/08/2020**, ficando desde já determinada a expedição de ofício à CEMIG, além de promover a intimação desta decisão através do Procurador da mesma, já cadastrado no feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

POUSO ALEGRE, 3 de setembro de 2020

Damião Alexandre Tavares Oliveira

Juiz de Direito

Avenida Doutor Carlos Blanco, 245, Residencial Santa Rita, POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37558-720

